



CD/16316.722217-39

MEDIDA PROVISÓRIA nº 752, de 2016

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 752, de 2016:

“Art. Quando se demonstrar necessário à viabilidade econômica do objeto dos contratos acessórios, poderá ser autorizada a exploração de projetos associados ou empreendimentos acessórios por prazo superior à vigência dos respectivos contratos de parceria.

Parágrafo único: Caberá ao órgão ou à entidade competente, nos termos do regulamento, avaliar a pertinência da adoção de medida de que trata o caput, sendo vedada, em qualquer caso, a antecipação das receitas oriundas dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios relativamente ao período que extrapole o prazo do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser necessária a inclusão de um novo artigo pelos seguintes motivos.

A proposição reforça o poder decisório das agências reguladoras e suas competências de cumprir e fazer cumprir os contratos, explicitando que a celebração de contratos acessórios ficará a seu critério de conveniência e oportunidade, podendo ocorrer em prazos superiores à vigência dos respectivos contratos de parceria, no interesse da exploração de projetos associados. A proposta visa a estabelecer o normativo legal para uniformizar os procedimentos justamente em hipótese de celebração de contratos acessórios cuja vigência ultrapasse o prazo de vigência do contrato de concessão, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

casos em que o prazo remanescente da concessão não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento, impondo, contudo, uma restrição quanto à antecipação de receitas, a fim de se evitar o comprometimento de receitas de futuros concessionários ou da própria União, a proposição veda a celebração de contratos em que haja antecipação de receitas relativas ao período que extrapola o prazo do contrato de concessão. Dessa forma, espera-se que o mecanismo que permite seja particularmente ainda mais útil conforme os contratos se aproximem de seu termo final, e/ou para investimentos de grande monta que atendam aos interesses dos usuários e não suportados dentro do prazo dos contratos de parcerias público-privada.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO (PSB/SP)

CD/16316.72217-39